



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/MTM/

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. MATÉRIAS NÃO RENOVADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Verifica-se que a parte não renovou a insurgência no agravo de instrumento, inviabilizando a cognição das matérias por esta Corte em razão da preclusão consumativa e da incidência do princípio da delimitação recursal. Julgados. **Agravo conhecido e não provido.**

2 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional afastou a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 desta Corte por entender que o grupo econômico formado entre as empresas é específico, uma vez que, como empresas mineradoras, possuem a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a OJ 191 afasta apenas a responsabilidade pelas verbas trabalhistas típicas, não afastando a responsabilidade do dono da obra nos casos de reparação de dano por acidente de trabalho, na forma da legislação civil de regência. Julgados. **Agravo conhecido e não provido.**

3 - ACIDENTE DO TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA-MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A revisão do valor arbitrado à indenização por danos morais submete-se ao controle do Tribunal Superior do Trabalho somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que não se verificou. No caso dos autos, considerando a gravidade dos eventos relacionados ao rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG, fato público e notório, entende-se que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) arbitrados em favor do empregado que, embora não tenha sido atingido pelos rejeitos, estava presente no momento do acidente, exposto “a risco iminente de acidente fatal que atingiu seus colegas de trabalho” e com participação no resgate de colegas, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Julgado. **Agravo conhecido e não provido.**

II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA VALE S.A. NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para a configuração de grupo econômico, consoante redação anterior do art. 2º, § 2º da CLT, vigente à época do contrato de trabalho, é necessária a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, não bastando a mera relação de coordenação entre elas. 2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu a existência de grupo econômico não só pela simples coordenação e comunhão de interesses entre as empresas, mas também pela existência de ingerência das reclamadas VALE E _____ na _____ o que se constata pelo registro de que, à época dos fatos, a _____ era administrada pelas corrés. Julgados. 3. Nesse contexto, a adoção de conclusão diversa relacionada à existência de grupo econômico, implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

2 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional afastou a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 desta Corte por entender que o grupo econômico formado entre as empresas é específico, uma vez que, como empresas mineradoras, possuem a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a OJ 191 afasta apenas a responsabilidade pelas verbas trabalhistas típicas, não afastando a responsabilidade do dono da obra nos casos de reparação de dano por acidente de trabalho, na forma da legislação civil de regência. Julgados. **Agravo conhecido e não provido.**

3 - ACIDENTE DO TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA-MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A revisão do valor arbitrado à indenização por danos morais submete-se ao controle do Tribunal Superior do Trabalho somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que não se verificou. No caso dos autos, considerando a gravidade dos eventos relacionados ao rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG, fato público e notório, entende-se que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) arbitrados em favor do empregado que, embora não tenha sido atingido pelos rejeitos, estava presente no momento do acidente, exposto “a risco iminente de acidente fatal que atingiu seus colegas de trabalho” e com participação no resgate de colegas, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Julgado. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-11096-58.2021.5.03.0069, em que são Agravantes e Agravados _____ **MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **VALE S.A.** e são Agravados _____ **DE** _____ **BRASIL LTDA.** e _____ **ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de agravos interpostos à decisão que denegou seguimento aos agravos de instrumento em recursos de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformadas, as agravantes alegam que seus recursos reuniam condições de admissibilidade. Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUDICIAL

I - AGRAVO DA RECLAMADA

MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

O agravo de instrumento da parte teve provimento negado pela então Relatora, Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, que manteve a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Recurso de: MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
PRESUPOS SECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/03/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela VALE publicada em 04/04/2023; recurso de revista interposto em 16/03/2023 e reiterado em 11/04/2023), devidamente preparado (isenta do depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT; custas - fls. 2475/2476), sendo regular a representação processual.
PRESUPOSTOS INTRINSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.
Prescrição.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Inicialmente, em relação à majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não vislumbro as ofensas apontadas, até porque a Turma respeitou a moldura traçada pelo próprio artigo 791-A, da CLT, segundo o qual, (...) Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Demais, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas da adotada apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.
No que concerne à controvérsia acerca da prevenção/litispendência com ação coletiva em substituição processual, conforme tese encampada pela Turma, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, ao passo que, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito.
Se o reclamante optou por prosseguir com sua ação individual, fica afastada a hipótese de litispendência.
A tese adotada no acórdão recorrido, expressa também na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 05/04/2019; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; E-ED-RR-10693-20.2013.5.12.0037, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 26/08/2016, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando as ofensas indicadas aos arts. 55 do CPC, 104 do CDC e 5º, LIV, da CR, bem como a contrariedade à Súmula 268 do TST.
No que tange à interrupção da prescrição, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 359

da SBDI-I do TST, sem, com isso, acarretar contrariedade indicada à Súmula 268 do TST ou ofensa ao art. 5º, LIV, da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Sobre a responsabilidade solidária decorrente da formação do grupo econômico e a alegada contrariedade à OJ 191 da SBDI-I do TST, é inviável o seguimento do apelo, mormente diante dos fundamentos expendidos pelo Colegiado no sentido de que:

Quanto ao entendimento consolidado na OJ 191 da SBDI-1 do TST, acompanho a tese adotada na sentença, uma vez que, na circunstância específica deste caso, tratando-se de mineradoras, estas empresas são obrigadas constitucionalmente, pela recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81 (artigos 4º, VII e 14, § 1º), que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, define que tal política tem como objetivo a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, e que essa obrigação de reparação ocorre independentemente de culpa. A responsabilização do grupo econômico formado pelas reclamadas é, portanto, específica e, dessa forma, afasta-se a aplicação da citada OJ-191 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido, aliás, tem sido o entendimento da SBDI-I do TST, podendo citar como por exemplo, o julgamento do E-RR - 240-03.2012.5.04.0011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 27/11/2015.

Assim, sob qu sma que se analise a questão, além da responsabilidade objetiva da primeira reclamada em relação à ocorrência te, sobr a responsabilidade objetiva da segund a e quarta reclamadas Vale e respectivamente), integrantes do mesmo grupo econômico, pelos danos d do rom to da barragem de Fundão.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Em relação à indenização por danos morais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Demais, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

Também não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Lado outro, a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, nos quais se constate a ocorrência de teratologia na decisão atacada, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR - 1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR - 1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018 e Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo a reclamada insurge-se contra a decisão, alegando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Renova sucintamente a insurgência quanto aos temas "litispendência entre a ação individual e coletiva", "prescrição", "responsabilidade solidária – dono da obra", "indenização por danos morais – valor arbitrado".

Ao exame.

2.1 – LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO

A decisão de admissibilidade do Tribunal Regional foi integralmente mantida pela então Relatora, inclusive quanto à litispendência e prescrição.

No entanto, analisando as razões do agravo de instrumento da reclamada, verifica-se que a parte não renovou a insurgência quanto às matérias, inviabilizando a cognição por esta Corte em razão da preclusão consumativa e da incidência do princípio da delimitação recursal.

Nesse sentido:

I – AGRAVO DA MINERAÇÃO S.A.. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. 1. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. 2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Nos temas, a insurgência veiculada no recurso de revista não foi renovada no agravo de instrumento, de modo que, em razão da preclusão constatada, é inviável o exame em sede de agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido, nos temas. (...) (Ag-RRAg-10883-52.2021.5.03.0069, 1ª Turma,

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A matéria não foi renovada no agravo de instrumento. Assim, diante da preclusão operada, inviável o exame do tema em sede de agravo. Agravo não provido . FGTS. PARCELAMENTO PELA CEF. POSSIBILIDADE DE POSTULAR EM JUÍZO. O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de FGTS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o acordo de parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede o trabalhador de postular em juízo os valores não depositados. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100450-42.2021.5.01.0266, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/08/2024).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.2 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA

OBRA

A alega, em síntese, que deve ser reconhecida sua condição de dona da obra, o que afasta qualquer responsabilidade nos termos da OJ 191 do TST, apontada como contrariada. Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia:

Quanto ao entendimento consolidado na OJ 191 da SBDI-1 do TST, acompanho a tese adotada na sentença, uma vez que, na circunstância específica deste caso, tratando-se de mineradoras, estas empresas são obrigadas constitucionalmente, pela recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81 (artigos 4º, VII e 14, § 1º), que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, define que tal política tem como objetivo a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, e que essa obrigação de reparação ocorre independentemente de culpa. A responsabilização do grupo econômico formado pelas reclamadas é, portanto, específica e, dessa forma, afasta-se a aplicação da citada OJ-191 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido, aliás, tem sido o entendimento da SBDI-I do TST, podendo citar como por exemplo, o julgamento do E-RR - 240 03.2012.5.04.0011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 27/11/2015.

Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, além da responsabilidade objetiva da primeira reclamada em relação à ocorrência do acidente, sobressai a responsabilidade objetiva da segunda, terceira e quarta reclamadas Vale e respectivamente), integrantes do mesmo grupo econômico, pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. (...)."

O Tribunal Regional afastou a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 desta Corte por entender que o grupo econômico formado entre as empresas é específico, uma vez que, como empresas mineradoras, possuem a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a OJ 191 afasta apenas a responsabilidade pelas verbas trabalhistas típicas, não afastando a responsabilidade do dono da obra nos casos de reparação de dano por acidente de trabalho, na forma da legislação civil de regência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE . RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007 . ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada, demonstrando má aplicação da OJ 191/SDI-I/TST, de maneira que merece trânsito o recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE . INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. 1 . Em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, " diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora ". 2. Isso porque o afastamento da responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial mencionada, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e diz respeito tão-somente às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, o que não é o caso das indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033, Subseção I Especializada em

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Nos casos de acidente de trabalho, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, a teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, limita-se às obrigações trabalhistas stricto sensu. Nesse passo, a obrigação de indenizar danos decorrentes de acidente típico de trabalho possui natureza civil, resultando da prática de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, a teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, limita-se às obrigações trabalhistas stricto sensu. 3. Registre-se ainda que, verificada a existência de erro material na parte dispositiva, dá-se provimento parcial ao agravo. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR-0000328-95.2023.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2026).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. 1 – PRECLUSÃO. O réu não interpôs agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALOR ARBITRADO", ao qual se denegou seguimento, desatendendo, desse modo, a exigência imposta pela IN 40/16, estando preclusa a discussão. 2 - CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. O TRT consignou que "reitere-se ser absolutamente claro nos autos que o recorrente é o verdadeiro dono da obra onde ocorreu o acidente. O fato de ter contratado empreiteiro para a realização do empreendimento não altera esta condição. Portanto, por ser o beneficiário dos serviços prestados pelo autor, não há dúvida de que deve ser mantida a responsabilidade do ora recorrente, com base nos art. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, tudo como bem fundamentado na origem." Com efeito, **é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é solidária a responsabilidade do dono da obra, em casos de acidente de trabalho, nos termos do artigo 942 do Código Civil ("se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação").** Nesses casos, não é aplicado o entendimento consagrado na OJ nº 191 da SBDI-1, pois a indenização tem natureza jurídica civil, não se enquadrando como verba trabalhista em sentido estrito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-0011516-80.2022.5.03.0149, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/12/2025).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE INVOCADA APENAS EM RAZÕES FINAIS. INOVAÇÃO. Da exordial da presente ação, extrai-se que a Autora postulou a desconstituição da coisa julgada com base na causa de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), ao argumento de existência de transgressão aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT no acórdão rescindendo. Apenas em sede de razões finais, na origem, a parte articulou argumentação relativa à incompetência absoluta do Juízo trabalhista para julgar a demanda primitiva, hipótese autônoma de rescisão prevista no inciso II do art. 966 do CPC. 2. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. Assim, a ampliação e a modificação da causa de pedir e do pedido, processadas em sede de razões finais, com alegação de hipótese de rescindibilidade não apontada na petição inicial, não podem ser admitidas, sob pena de inescusável ofensa ao devido processo legal. 3. Portanto, não há espaço para acolhimento da pretensão rescisória calçada no inciso II do art. 966 do CPC, por tratar-se de inadmissível inovação da lide. Recurso ordinário conhecido e não provido. ART. 966, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ CONSAGRADA NA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, mediante a qual a Autora pretende desconstituir acórdão regional em que se manteve a responsabilidade solidária do ente público (UNESP), dono da obra, pela reparação civil de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador enquanto laborava em favor do tomador de serviços. A parte autora aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT, à alegação de que não pode ser responsabilizada como dona da obra pelas dívidas trabalhistas em contrato de empreitada, inclusive em se tratando de infortúnio trabalhista, conforme inteligência da OJ 191 da SDI-1 e do Tema 6 da Tabela de IRR/TST. 2. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, nos moldes da OJ 191 da SBDI-1, restringe-se às obrigações trabalhistas em sentido estrito. Nessa linha, entende-se que a obrigação de reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho típico é de natureza civil e advém da prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual não se aplica a diretriz consagrada no aludido verbete jurisprudencial, mesmo ao integrante da Administração Pública.** 3. Nesse contexto, estando a decisão rescindenda, na qual se imputou a responsabilização solidária à autarquia estadual pelo infortúnio do trabalhador na condição de tomadora de serviços, em consonância com a jurisprudência desta Corte, descabe cogitar, consequentemente, de violação manifesta dos preceitos invocados. Portanto, inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva fundamentada na alegação de transgressão aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT. Recurso ordinário conhecido e

Óbice do art. 896, § 7º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.3 - ACIDENTE DO TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA-MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

Nas razões do agravo, a reclamada alega que “O v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso ordinário que pretendia a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais, em razão do elevado valor deferido, violou expressamente o artigo 186 e 927 do Código Civil, bem como o art. 5º, incisos V” e X da CF/88 e artigo 944 do Código Civil, em razão da ausência de proporcionalidade do quantum indenizatório fixado. Violou, ainda, o artigo 223-G, parágrafo 1º da CLT ao arbitrar valor muito superior ao parâmetro fixado no dispositivo legal em comento”.

De início, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6050, 6082 e 6069, fixou tese no sentido de que os critérios previstos no art. 223-G da CLT são apenas orientadores, isto é, servem como parâmetro a ser utilizado pelo julgador para a fixação da indenização devida, sendo possível a fixação de valores superiores a depender da análise do caso concreto. Eis a ementa do julgado:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Nesse cenário, a fixação da condenação em montante superior ao estabelecido no art. 223-G da CLT não viola o referido dispositivo.

Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia:

“(…)”

Assim, para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em consideração a extensão do dano, a natureza pedagógica da pena, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes. A quantia a ser arbitrada não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve ser justa a indenização, fixada em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes.

Diante desses critérios, da gravidade do acidente do trabalho causado pelo rompimento da barragem, da não observância de critérios mínimos de segurança, e, ainda, diante dos valores que esta Eg. Turma vem fixando a título de indenização por dano extrapatrimonial em casos semelhantes ao do autor, decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em condições similares (como, por exemplo, nos autos de nº 0010939-31.2020.5.03.0163 e nº 0010984 35.2020.5.03.0163), entendo que valor fixado na Origem, no importe de R\$140.000,00, deve ser reduzido para R\$120.000,00, importe que atende a todos os critérios acima descritos e serve de lenitivo para o reclamante, para abrandar os sentimentos de aflição, desconforto, lembranças dos colegas mortos, e, principalmente, a contínua sensação de quase morte; e ao mesmo tempo, serve para despertar pedagogicamente a necessidade de efetiva prevenção de acidentes nas atividades das reclamadas.

(…)”

Constou ainda do acórdão recorrido:

Importante registrar, também, o depoimento do reclamante, não infirmado por outros elementos de prova constantes dos autos quanto à sua familiaridade com os trabalhadores

falecidos:

"que após retirar os equipamentos do local, o depoente voltou ao mesmo local onde estava porque alguns colegas chegaram no alto do talude e informaram que alguns colegas estavam ficando para trás, inclusive o colega que foi o primeiro a falecer; que o depoente, junto com o técnico de segurança e funcionários da empresa fiscalizadora amarraram cordas no técnico de segurança para que ele descesse e regatasse o que ainda estava com vida e foi levado para um local mais seguro; que o depoente tinha treinamento como brigadista e fez os primeiros socorros, fazendo massagem cardíaca, junto com o técnico de segurança, até a chegada do SAMU; que outro técnico de segurança que estava no local, Sr. parou um caminhão basculante e autorizou que todos os trabalhadores que estavam no local fossem retirados no caminhão basculante, único meio de transporte disponível no local, e fosse levados para a portaria, local estabelecido como ponto seguro para a retirada dos trabalhadores; que permaneceu um tempo na portaria da barragem da e foi levado de ônibus para o alojamento em Mariana; que quando chegou no alojamento, avisou aos familiares que havia sobrevivido para evitar desvio de informações;"

No caso presente, basta colocar-se no lugar do reclamante para se imaginar o quanto lhe foi penoso e ainda lhe é sofrido na vida pessoal a lembrança daquele fatídico acontecimento. A repercussão moral existe e deve ser indenizada, visto que não se trata de simples aborrecimentos ou de danos hipotéticos que não ensejam reparação.

A revisão do valor arbitrado à indenização por danos morais submete-se ao controle do Tribunal Superior do Trabalho somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que não se verificou.

No caso dos autos, considerando a gravidade dos eventos relacionados ao rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG, fato público e notório, entende-se que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) arbitrados em favor do empregado que, embora não tenha sido atingido pelos rejeitos, estava presente no momento do acidente, exposto "a risco iminente de acidente fatal que atingiu seus colegas de trabalho" e com participação no resgate de colegas, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

I - (...) PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. Incontroverso que as rés foram condenadas a indenizar o autor por dano extrapatrimonial em decorrência de acidente de grandes proporções em que houve o rompimento da barragem do Fundão, o qual vitimou vários trabalhadores e colocou em risco a vida do autor. Sinale-se que a natureza do dano é *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido e não há necessidade de que haja comprovação do abalo à esfera moral do empregado. Quanto ao valor da indenização, esta 7ª Turma, seguindo a linha da jurisprudência do STJ, adota o método bifásico para o fim de assegurar a fixação em valor equitativo e razoável, considerando os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes e as peculiaridades do caso concreto. No caso, o Tribunal Regional ao arbitrar o montante da indenização em R\$ 120.000,00 levou em consideração os fatos ocorridos e se amparando nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisou também o grau de culpa da empresa, o seu porte econômico e ainda o aspecto pedagógico da medida. Dessa forma, a indenização estipulada está em conformidade com o valor normalmente arbitrado por Corte Superior em situações semelhantes. Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não é possível, nesta instância extraordinária, mudar o valor arbitrado pela instância ordinária, salvo quando tal montante for excessivamente pequeno ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos. Não há transcendência sob nenhuma das modalidades previstas no art. 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-10834-11.2021.5.03.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025).

Ademais, o dano moral é considerado *in re ipsa* (presumível), isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

NEGO PROVIMENTO.

II – AGRAVO DA RECLAMADA VALE S.A

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

O agravo de instrumento da VALE teve provimento negado pela então Relatora, Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, que manteve a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Recurso de: VALE S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/03/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela VALE publicada em 04/04/2023; recurso de revista interposto em 18/04/2023), devidamente preparado (depósito recursal - fls. 2541/2542 e fls. 2833/2835; custas - fls. 2539/2540), sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.
Prescrição.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
No que concerne às controvérsias acerca da prevenção/litispendência com ação coletiva em substituição processual, da prescrição, da responsabilidade solidária atribuída às reclamadas pela formação de grupo econômico, da discussão acerca da incidência ou não da OJ 191 da SBDI-I do TST e da indenização por danos morais, inclusive quanto ao valor atribuído a tal título e dos honorários advocatícios, por brevidade, f o às razões já expendidas por ocasião da análise de admissibilidade do recurso pela para, igualmente, rejeitar a presente revista.
Também não se vislumb violação literal e direta ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.
Lado outro, não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.
Já a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.
Por fim, quanto aos benefícios da justiça gratuita, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, de forma a afastar as violações apontada.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, a VALE reitera seu inconformismo em relação à responsabilidade solidária, tanto sob a ótica do grupo econômico quanto sob o prisma de dona da obra, e também com relação à responsabilidade civil pelos danos morais e valor arbitrado.

Ao exame.

2.1 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Em seu agravo, a reclamada impugna a manutenção da responsabilidade solidária entre as reclamadas. Aduz que houve reconhecimento de grupo econômico sem a demonstração de vínculo hierárquico entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa sobre as demais, em entendimento dissonante daquele que vem sendo dado pelo TST.

Insiste que a relação de coordenação e a existência de sócios administradores comuns entre as empresas não são elementos suficientes à caracterização do grupo econômico, sendo imprescindível a relação hierárquica entre as empresas.

Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão:

(...)

Registro, ainda, que ficou claro nos autos que as reclamadas formaram grupo econômico para fins do disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, ante a atuação coordenada com interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses na operação de extração mineral e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, com funções organizadas e partilhadas”

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão, relevante para o deslinde da controvérsia:

Como se não bastasse, extrai-se do conjunto probatório coligido aos autos a configuração da responsabilidade subjetiva da reclamada pelo trágico acidente ocorrido em Mariana/MG, vez que, no laudo técnico pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais (ID f276a56 e ss.), restou constatado o depósito de rejeitos pela Vale em quantidade superior à declarada, além de falhas no sistema de monitoramento dos piezômetros - indicando a existência de alertas em nível de emergência ou atenção entre agosto de 2014 e julho de 2015, com alguns piezômetros desligados ou com defeito e a ocorrência de vazão superior à capacidade drenante, sem que as inconsistências dos dados fossem objeto de atenção suficiente pelas empresa.

Como se vê, o laudo pericial detalha as falhas ocorridas no monitoramento **eo aumento da produção de rejeitos a partir de 2013, o que coincide com o período em que a segunda reclamada estava sob a administração da terceira (Vale) e da quarta reclamadas.** Em agosto de 2014 foram constatadas trincas junto ao recuo do eixo da barragem, interpretadas como *"um princípio de ruptura e que poderia ser um início de um processo de liquefação"*. Em outubro de 2014, foi apurada a saturação de rejeitos na fundação dos diques do recuo, o que recomendava *"a investigação das condições de estabilidade à liquefação estática da estrutura"*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para a configuração de grupo econômico, consoante redação anterior do art. 2º, § 2º da CLT, vigente à época do contrato de trabalho, é necessária a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, não bastando a mera relação de coordenação entre elas.

Do quadro fático delineado no acórdão regional, depreende-se que a Corte de origem reconheceu a existência de grupo econômico não só pela simples coordenação e comunhão de interesses entre as empresas, mas também pela existência de ingerência das reclamadas VALE E na o que se constata pelo registro de que, à época dos fatos, a era administrada pelas corrés. Escorreita, portanto, a decisão regional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"I - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ MINERAÇÃO S.A. RECURSO DE REVISTA. (...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ VALE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RELAÇÃO DE CONTROLE E INGERÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, em relação às relações jurídicas encerradas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, a configuração de grupo econômico pressupõe demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas, sendo certo que essa relação de hierarquia se constata quando evidenciado o controle indireto (acionário) de uma empresa sobre a outra. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que " no presente caso, é incontrolverso que a 1ª reclamada tem como acionistas majoritárias (4/5 do capital social) a 2ª e 4ª rés, sendo o controle acionário dividido igualmente entre as referidas empresas ". Pontuou que " o controle de 4/5 de uma empresa caracteriza, sem sombra de dúvida, o controle econômico da empresa para fins trabalhistas, já que a empresa controlada, neste caso a toma suas decisões e tem seus membros escolhidos, necessariamente, pelas empresas controladoras, Vale S.A e Brasil Ltda. Portanto, correta a v. sentença, devendo as reclamadas responderem de forma solidária pelas verbas deferidas ". 3. Nesses termos, do quadro fático delineado no acórdão regional, depreende-se que a Corte de origem reconheceu a existência de grupo econômico não só pela simples coordenação e comunhão de interesse entre as empresas, mas também por existência de controle e ingerência entre elas. Logo, somente por revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, poder-se-ia superar as premissas fáticas relacionadas à existência de grupo econômico. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11559-31.2016.5.03.0180, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/06/2025)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MATÉRIAS IMPUGNADAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONTROLE INDIRETO. CONTRATO DE TRABALHO QUE VIGOROU EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º

13.467/2017. SÚMULA N.º 126 DO TST. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, a configuração do grupo econômico nas situações anteriores à Lei n.º 13.467/2017 demanda a comprovação de uma relação de hierarquia entre as empresas, sendo certo que essa relação de hierarquia se constata quando evidenciado o controle indireto (acionário) de uma empresa sobre a outra. No caso, consoante a premissa fática delineada pela Corte de origem, a 2.ª reclamada, Santa Terezinha Participações S.A., possui a maior participação no capital social da 1.ª reclamada, Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Diante desse contexto, somente com o reexame dos elementos fático-probatórios seria possível afastar a configuração do grupo econômico decorrente do controle indireto da 2.ª empresa em relação à 1.ª, real empregadora do reclamante. (Ag-RRag-589-28.2017.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/03/2025);

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE HIERARQUIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela reponsabilidade solidária das reclamadas, sob o fundamento de existência de grupo econômico. A SDI-I deste Tribunal firmou entendimento de que é imprescindível a existência de relação hierárquica entre as empresa, com o efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais para a configuração de grupo econômico, não bastando apenas a relação de coordenação entre elas ou a mera ocorrência de sócios em comum. No caso, o TRT consignou que em razão do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, tornou-se fato público e notório que a empresa Vale S.A. é uma das acionistas controladoras juntamente com a _____ Brasil Ltda. Nesse contexto, evidenciada a relação de comando entre as empresas, sujeitas ao mesmo centro decisório, resta configurada a formação do grupo econômico, consoante o teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes. No mais, cabe ressaltar que prevaleceu nesta Turma, no julgamento do dia 8/2/2023, com ressalva de entendimento desta Relatora, o entendimento de que é possível o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, quando demonstrada a comunhão de interesses das empresas dele integrantes, mesmo sob a ótica da redação original do art. 2.º, § 2.º, da CLT. Recurso obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7.º, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10857-66.2018.5.03.0099, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023);

Nesse contexto, a adoção de conclusão diversa, relacionadas à existência de grupo econômico, implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.2 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA

Em seu agravo, a VALE alega que o TRT “desconsiderou integralmente a ausência de responsabilidade da dona da obra, bem como as determinações no contrato de EMPREITADA firmado pela 2ª Reclamada _____ Mineração), em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 191, da SDI-1, do TST”.

Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia:

Quanto ao entendimento consolidado na OJ 191 da SBDI-1 do TST, acompanho a tese adotada na sentença, uma vez que, na circunstância específica deste caso, tratando-se de mineradoras, estas empresas são obrigadas constitucionalmente, pela recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81 (artigos 4º, VII e 14, § 1º), que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, define que tal política tem como objetivo a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, e que essa obrigação de reparação ocorre independentemente de culpa. A responsabilização do grupo econômico formado pelas reclamadas é, portanto, específica e, dessa forma, afasta-se a aplicação da citada OJ-191 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido, aliás, tem sido o entendimento da SBDI-I do TST, podendo citar como por exemplo, o julgamento do E-RR - 240 03.2012.5.04.0011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 27/11/2015.

Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, além da responsabilidade objetiva da primeira reclamada _____ em relação à ocorrência do acidente, sobressai a responsabilidade objetiva da segunda, terceira e quarta reclamadas _____ Vale e _____ respectivamente), integrantes do mesmo grupo econômico, pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. (...).”

O Tribunal Regional afastou a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 desta Corte por entender que o grupo econômico formado entre as empresas é específico, uma vez que, como empresas mineradoras, possuem a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a OJ 191 afasta apenas a responsabilidade pelas verbas trabalhistas típicas, não afastando a responsabilidade do dono da obra

nos casos de reparação de dano por acidente de trabalho, na forma da legislação civil de regência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE . RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007 . ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada, demonstrando má aplicação da OJ 191/SDI-I/TST, de maneira que merece trânsito o recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE . INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. 1 . Em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, " diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora ". 2. Isso porque o afastamento da responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial mencionada, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e diz respeito tão-somente às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, o que não é o caso das indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2020).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Nos casos de acidente de trabalho, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, a teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, limita-se às obrigações trabalhistas stricto sensu. Nesse passo, a obrigação de indenizar danos decorrentes de acidente típico de trabalho possui natureza civil, resultando da prática de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, a teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, limita-se às obrigações trabalhistas stricto sensu. 3. Registre-se ainda que, verificada a existência de erro material na parte dispositiva, dá-se provimento parcial ao agravo. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR-0000328-95.2023.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2026).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. 1 – PRECLUSÃO . O réu não interpôs agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALOR ARBITRADO", ao qual se denegou seguimento, desatendendo, desse modo, a exigência imposta pela IN 40/16, estando preclusa a discussão. 2 - CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. O TRT consignou que "reitere-se ser absolutamente claro nos autos que o recorrente é o verdadeiro dono da obra onde ocorreu o acidente. O fato de ter contratado empreiteiro para a realização do empreendimento não altera esta condição. Portanto, por ser o beneficiário dos serviços prestados pelo autor, não há dúvida de que deve ser mantida a responsabilidade do ora recorrente, com base nos art. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, tudo como bem fundamentado na origem ." Com efeito, **é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é solidária a responsabilidade do dono da obra, em casos de acidente de trabalho, nos termos do artigo 942 do Código Civil (" se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação ")**. Nesses casos, **não é aplicado o entendimento consagrado na OJ nº 191 da SBDI-1, pois a indenização tem natureza jurídica civil, não se enquadrando como verba trabalhista em sentido estrito**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-0011516-80.2022.5.03.0149, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/12/2025).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE INVOCADA APENAS EM RAZÕES FINAIS. INOVAÇÃO. Da exordial da presente ação, extrai-se que a Autora postulou a desconstituição da coisa julgada com base na causa de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), ao argumento de existência de transgressão aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT no acórdão rescindendo. Apenas em sede de razões finais, na origem, a parte articulou argumentação relativa à incompetência absoluta do Juízo trabalhista para julgar a demanda primitiva, hipótese autônoma de rescisão prevista no inciso II do art. 966 do CPC. 2. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. Assim, a ampliação e a modificação da causa de pedir e do pedido, processadas em sede de razões finais, com alegação de hipótese de rescindibilidade não apontada na petição inicial, não podem ser admitidas, sob pena de inescusável ofensa ao devido processo legal. 3. Portanto, não há espaço para acolhimento da pretensão

rescisória calçada no inciso II do art. 966 do CPC, por tratar-se de inadmissível inovação da lide. Recurso ordinário conhecido e não provido. ART. 966, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ CONSAGRADA NA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, mediante a qual a Autora pretende desconstituir acórdão regional em que se manteve a responsabilidade solidária do ente público (UNESP), dono da obra, pela reparação civil de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador enquanto laborava em favor do tomador de serviços. A parte autora aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT, à alegação de que não pode ser responsabilizada como dona da obra pelas dívidas trabalhistas em contrato de empreitada, inclusive em se tratando de infortúnio trabalhista, conforme inteligência da OJ 191 da SDI-1 e do Tema 6 da Tabela de IRR/TST. 2. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, nos moldes da OJ 191 da SBDI-1, restringe-se às obrigações trabalhistas em sentido estrito. Nessa linha, entende-se que a obrigação de reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho típico é de natureza civil e advém da prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual não se aplica a diretriz consagrada no aludido verbete jurisprudencial, mesmo ao integrante da Administração Pública.** 3. Nesse contexto, estando a decisão rescindenda, na qual se imputou a responsabilização solidária à autarquia estadual pelo infortúnio do trabalhador na condição de tomadora de serviços, em consonância com a jurisprudência desta Corte, descabe cogitar, consequentemente, de violação manifesta dos preceitos invocados. Portanto, inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva fundamentada na alegação de transgressão aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-5815-72.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/10/2025).

Óbice do art. 896, § 7º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.3 - ACIDENTE DO TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA-MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Nas razões do agravo, a VALE alega que não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre o acidente que culminou no rompimento da Barragem do Fundão com os supostos danos de ordem moral alegados pelo Reclamante, de modo que, a manutenção da decisão viola os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia:

" (...)

Quanto à existência de dano, a alegação do reclamante é de que, ainda que não estivesse presente no local no momento do rompimento da barragem, a sua vida foi colocada em risco. Relata que "que no dia do rompimento da barragem, o depoente estava em cima da ombreira direita da barragem, carregando caminhões com o material estéril e fazendo o acabamento nos taludes" (ata, ID fa8112b). Alega que foi tomado por um sentimento de desespero, já que, pelo rádio do caminhão ouviu os pedidos de socorro dos colegas e viu todo o desastre acontecer quando estava no ponto de encontro, local mais alto e mais seguro, que fica acima da barragem do Fundão. Além disso, era habitual a prestação de serviços no local do acidente, o que foi somado ao luto decorrente da perda de colegas, e ao fato de ter presenciado as consequências graves do desastre, após a sua ocorrência.

(...)

Com efeito, na ocorrência de acidentes, o dano moral não surge apenas na hipótese de lesão física ou morte, podendo ser revelado também sob a forma de abalo psicológico, mormente em tragédias do porte daquela derivada do rompimento da Barragem do Fundão.

Como se não bastasse, a prova oral trazida aos autos (prova emprestada) evidenciou o sofrimento suportado pelos trabalhadores que prestavam serviços no dia e no local da tragédia, caso do autor.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha (prova testemunhal emprestada, do 0010853.17.2021.5.03.0069, ID 2e92aed, p. 10): (...) processo nº Ao contrário da tese sustentada pelas reclamadas, o dano moral, no caso de acidentes, não se verifica apenas quando há lesão física ou morte. O abalo psicológico e emocional é patente em eventos traumáticos, como esse que ocorreu em 05/11/2015, em Mariana/MG.

E tal abalo não acomete apenas aqueles que presenciaram a tragédia, mas também aqueles que, de alguma forma, ainda que indiretamente, tiveram a sua moral e dignidade atingidas.

(...) Portanto, no caso dos autos, ainda que o reclamante não estivesse no local do acidente exatamente no momento em que ele ocorreu, indiscutível sua exposição a risco iminente de acidente fatal que atingiu seus colegas de trabalho, repercutindo em bens juridicamente tutelados, como sua vida, sua saúde e sua integridade física, psíquica e funcional, razão pela qual a conduta é passível de indenização extrapatrimonial (nossos destaques)

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a responsabilidade da reclamada tanto pelo prisma objetivo quanto subjetivo, registrando expressamente a culpa das rés pelo trágico rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana-MG, e ainda o dano psicológico causado ao reclamante que, mesmo não tendo sido atingido pelos rejeitos, vivenciou o evento traumático no labor (Súmula 126 do TST).

Presentes, portanto, o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, é patente o dever de indenizar.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.4 - ACIDENTE DO TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA-MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

A VALE pretende a redução do valor arbitrado para a indenização por danos morais, ao argumento de que o Tribunal Regional não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De início, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6050, 6082 e 6069, fixou tese no sentido de que os critérios previstos no art. 223-G da CLT são apenas orientadores, isto é, servem como parâmetro a ser utilizado pelo julgador para a fixação da indenização devida, sendo possível a fixação de valores superiores a depender da análise do caso concreto. Eis a ementa do julgado:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Nesse cenário, a fixação da condenação em montante superior ao estabelecido no art. 223-G da CLT não viola o referido dispositivo.

Foram transcritos os seguintes trechos do acórdão:

(...)

Assim, para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em consideração a extensão do dano, a natureza pedagógica da pena, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes. A quantia a ser arbitrada não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve ser justa a indenização, fixada em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes.

Diante desses critérios, da gravidade do acidente do trabalho causado pelo rompimento da barragem, da não observância de critérios mínimos de segurança, e, ainda, diante dos valores que esta Eg. Turma vem fixando a título de indenização por dano extrapatrimonial em casos semelhantes ao do autor, decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em condições similares (como, por exemplo, nos autos de nº 0010939-31.2020.5.03.0163 e nº 0010984- 35.2020.5.03.0163), entendo que valor fixado na Origem, no importe de R\$140.000,00, deve ser reduzido para R\$120.000,00, importe que atende a todos os critérios acima descritos e serve de lenitivo para o reclamante, para abrandar os sentimentos de aflição, desconforto, lembranças dos colegas mortos, e, principalmente, a contínua sensação de quase morte; e ao mesmo tempo, serve para despertar pedagogicamente a necessidade de efetiva prevenção de acidentes nas atividades das reclamadas

(...)

Impõe-se sanar omissões para registrar que o Eg. Pleno deste Regional, nos autos do ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 9/7/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/17, sendo o montante arbitrado em consonância com os limites do pedido e com os aspectos

fáticos que envolvem a matéria, devidamente registrados no v. acórdão embargado, bem como a capacidade financeira das reclamadas e a função pedagógica da condenação, sopesando-se com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque, neste feito, sobressai o risco manifesto de morte e o contato do reclamante com colegas, ouvindo pedidos de socorro dos colegas pelo rádio, enquanto, sem poder socorrê-los, viu todo o desastre acontecer quando estava no ponto de encontro, para fins de aferir a extensão do dano conforme o art. 944 do Código Civil. Por fim, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

O art. 883 da CLT assegura expressamente a incidência de juros a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Por sua vez, no julgamento das ADC's 58 e 59, o STF estabeleceu que, em relação a fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) desde o ajuizamento da ação.

Assim, considerando o teor do art. 883 da CLT e a taxa SELIC a ser aplicada, nos termos da decisão do STF, não há como desmembrar juros e correção monetária na fase judicial, para aplicação em períodos distintos, ficando consequentemente prejudicada a parte primeira da Súmula 439 do TST. Neste diapasão, em relação aos valores devidos a título de indenização por danos morais, sob pena de se contrariar a decisão do STF e violar o artigo 883 da CLT, impõe-se determinar que a indenização por danos morais será atualizada a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Constou ainda do acórdão recorrido:

Importante registrar, também, o depoimento do reclamante, não infirmado por outros elementos de prova constantes dos autos quanto à sua familiaridade com os trabalhadores falecidos:

"que após retirar os equipamentos do local, **o depoente voltou ao mesmo local onde estava porque alguns colegas chegaram no alto do talude e informaram que alguns colegas estavam ficando para trás, inclusive o colega _____ que foi o primeiro a falecer;** que o depoente, junto com o técnico de segurança e funcionários da empresa fiscalizadora _____ **amarraram cordas no técnico de segurança para que ele descesse e regatasse o _____ que _____ ainda estava com vida e foi levado para um local mais seguro; que o depoente tinha treinamento como brigadista e fez os primeiros socorros, fazendo massagem cardíaca, junto com o técnico de segurança, _____ até a chegada do SAMU;** que outro técnico de segurança que estava no local, Sr. _____ parou um caminhão basculante e autorizou que todos os trabalhadores que estavam no local fossem retirados no caminhão basculante, único meio de transporte disponível no local, e fosse levados para a portaria, local estabelecido como ponto seguro para a retirada dos trabalhadores; que permaneceu um tempo na portaria da barragem da _____ e foi levado de ônibus para o alojamento em Mariana; que quando chegou no alojamento, avisou aos familiares que havia sobrevivido para evitar desvio de informações;"

No caso presente, basta colocar-se no lugar do reclamante para se imaginar o quanto lhe foi penoso e ainda lhe é sofrido na vida pessoal a lembrança daquele fatídico acontecimento. A repercussão moral existe e deve ser indenizada, visto que não se trata de simples aborrecimentos ou de danos hipotéticos que não ensejam reparação.

A revisão do valor arbitrado à indenização por danos morais submete-se ao controle do Tribunal Superior do Trabalho somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que não se verificou.

No caso dos autos, considerando a gravidade dos eventos relacionados ao rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG, fato público e notório, entende-se que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) arbitrados em favor do empregado que, embora não tenha sido atingido pelos rejeitos, estava presente no momento do acidente, exposto "a risco iminente de acidente fatal que atingiu seus colegas de trabalho" e com participação no resgate de colegas, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

I - (...) PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. Inconverso que as rés foram condenadas a indenizar o autor por dano extrapatrimonial em decorrência de acidente de grandes proporções em que houve o rompimento da barragem do Fundão, o qual vitimou vários trabalhadores e colocou em risco a vida do autor. Sinale-se que a natureza do dano é *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido e não há necessidade de que haja comprovação do abalo à esfera moral do empregado. Quanto ao valor da indenização, esta 7ª Turma, seguindo a linha da jurisprudência do STJ, adota o método bifásico para o fim de assegurar a fixação em valor equitativo e razoável, considerando os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes e as peculiaridades do caso concreto. No caso, o Tribunal Regional ao arbitrar o montante da indenização em R\$ 120.000,00 levou em consideração os fatos ocorridos e se

amparando nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisou também o grau de culpa da empresa, o seu porte econômico e ainda o aspecto pedagógico da medida. Dessa forma, a indenização estipulada está em conformidade com o valor normalmente arbitrado por Corte Superior em situações semelhantes. Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não é possível, nesta instância extraordinária, mudar o valor arbitrado pela instância ordinária, salvo quando tal montante for excessivamente pequeno ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos. Não há transcendência sob nenhuma das modalidades previstas no art. 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-10834-11.2021.5.03.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025).

Ademais, o dano moral é considerado *in re ipsa* (presumível), isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 30/04/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.